

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A FACULTATIVIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO NAS SESSÕES DO CEJUSC

MEDIATION AND CONCILIATION: THE OPTIONALITY OF THE PRESENCE OF THE LAWYER OR PUBLIC DEFENDER AT CEJUSC SESSIONS

Edilene Sousa da Silva¹
Vanuza Pires da Costa²

RESUMO: O presente estudo aborda a resolução de conflitos através da conciliação e mediação, destacando suas diferenças e importância. O objetivo é discutir sobre a conciliação e mediação como meios de acesso à justiça, além da presença facultativa de advogados e defensores públicos nas sessões dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). O método utilizado envolveu a análise de materiais bibliográficos e teóricos retirados de livros, periódicos e decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros. Os resultados demonstram que a presença desses profissionais é essencial para garantir o equilíbrio no processo legal e proteger os direitos das partes, e que apesar da decisão do STF que manteve a facultatividade da presença de advogados nos CEJUSCs, conclui-se que uma representação adequada é fundamental para melhorar as negociações e proteger a justiça substancial.

2890

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. CEJUSC. Advogado.

ABSTRACT: The scientific article addresses conflict resolution through conciliation and mediation, highlighting their differences and importance. The objective is to discuss the optional presence of lawyers and public defenders in the sessions of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) in light of the decision of the Federal Supreme Court (STF). The method used involved the analysis of legal and harmful standards. The results demonstrate that the presence of these professionals is essential to guarantee balance in the legal process and protect the rights of the parties, and that despite the STF decision that maintained the optional presence of lawyers in CEJUSCs. It is concluded that adequate representation is essential for improving negotiations and protecting substantial justice.

Keywords: Conciliation. Mediation. CEJUSC. Lawyer.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG

² Professora no Curso de Direito da Universidade de Gurupi- UNIRG.

1 INTRODUÇÃO

Desde as garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, ocorreu uma "ampliação do acesso dos cidadãos ao sistema judiciário", e com isso se verificou uma explosão de litigiosidade, o que levou ao abarrotamento de processos no Judiciário.

Nessa perspectiva, a prestação jurisdicional tornou-se ineficiente, quantitativa e qualitativamente e foi justamente neste contexto que foi promulgada a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação e a conciliação como meios de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial, auxilia as partes para que solucionem seus conflitos de forma consensual, sem que se precise judicializar as demandas, trazendo mais agilidade ao processo e também economia processual. (ACS, 2018)

Nos últimos anos a conciliação e a mediação têm sido instrumentos importantes para a solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto no âmbito judicial quanto no contexto extrajudicial, estas não vieram para sobrepor ao poder judiciário, mas sim para complementá-lo, buscando ao longo do tempo desencorajar a sociedade de buscar o âmbito judicial como sua primeira alternativa para resolver disputas e assim resolver de forma mais rápida, celebre e eficaz.

Nesse contexto, surgiram os CEJUSCS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) que são instituições voltadas para a resolução de disputas de forma conciliatória. Esses centros proporcionam um ambiente onde as partes envolvidas podem buscar acordos de maneira mais rápida e econômica do que por meio de processos judiciais tradicionais, contribuindo para a agilidade e a eficiência do sistema de justiça.

O presente estudo tem como intuito analisar a facultatividade da presença do advogado ou defensor público nas sessões de conciliação ou mediação do CEJUSC e como isso pode acarretar prejuízo à cidadania. Tem como objetivo geral entender acerca da conciliação e mediação e investigar os efeitos da dispensa do advogado e do defensor público nas sessões de mediação e conciliação, com foco em como essa prática pode afetar a cidadania e a eficácia do processo de resolução de conflitos no CEJUSC.

Na metodologia, o presente trabalho se valeu do método dedutivo, utilizando-se da pesquisa jurídica exploratória, de natureza bibliográfica e documental, com análise

qualitativa dos dados, considerando os entendimentos doutrinários, por meio de busca em livros e periódicos; jurisprudência pátria e, também, legislação sobre o tema.

O primeiro tópico do trabalho traz um breve histórico sobre a mediação e conciliação, levantando, em termos gerais, a questão do acesso à justiça e da crise do Poder Judiciário, incluindo conceitos de mediação e conciliação, a diferenciação de tais institutos e a previsão dos mesmos na Lei 13.105 de 2015, Código de Processo Civil.

No segundo tópico o trabalho aborda sobre a criação e função dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – e obrigatoriedade da presença dos advogados ou defensores nas tentativas de mediação ou conciliação ocorridas em tais órgãos.

Em seguida, o trabalho analisa a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que tornou facultativa a presença dos citados profissionais nas sessões do CEJUSCs.

2 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A conciliação e a mediação remota desde os tempos mais antigos, desde o momento em que a sociedade percebeu que necessitava de meios de resolver os conflitos de forma mais pacífica e eficaz, na Grécia Antiga e na Roma Antiga esses métodos eram utilizados por meio de pessoas neutras para que se pudesse evitar ações judiciais formais e assim conseguir alcançar acordo entre as partes. Essa prática continuou durante toda a idade média na Europa, a qual líderes considerados frequentemente resolvia as disputas das comunidades e contribuía para a manutenção da ordem e harmonia do local (FREITAS, 2016).

Na Constituição Imperial brasileira de 1824, a conciliação foi encarada como um princípio fundamental para a manutenção da ordem e harmonia na sociedade, sendo exigida a tentativa de conciliação como requisito para realização e julgamento da causa, nos termos dos art. 160 e 161, *in verbis*:

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. (BRASIL, 1824)

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. (BRASIL, 1824)

Já na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I e II são citados alguns meios de solução de conflitos, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (BRASIL, 1988)

Essa evolução se deu em parte, à insatisfação crescente com os sistemas judiciais tradicionais. Os esforços surgiram para promover uma abordagem mais colaborativa e construtiva na resolução de conflitos, levando ao desenvolvimento mais estruturado da conciliação e mediação.

Conforme delineado no Guia de Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a conjugação de experiência juntamente com pesquisas metodológicas bem fundamentadas revela que a eficácia de um procedimento reside: na consideração das demandas das partes envolvidas no conflito, na consideração dos valores sociais intrínsecos às questões em discussão e, sobretudo, na excelência dos programas implementados. (CNJ, 2020).

Assim, pode-se constatar que ao longo da história, desde as civilizações da Grécia e Roma antigas até os tempos contemporâneos com a formação das bases do direito moderno, os princípios de autocomposição sempre foram presentes e ainda perduram como meios para a resolução de conflitos. Evidencia-se que atualmente essas formas de resolução consensuais estão sendo propagadas com maior intensidade, com o objetivo de garantir uma resposta mais ágil para as disputas, tanto no âmbito judiciário quanto no extrajudicial.

2.1 O acesso à justiça e a crise no judiciário: aspectos gerais

Ao analisar a perspectiva histórica fica claro que desde a consolidação dos Estados modernos, considerava-se que a abordagem mais conveniente para solucionar desentendimentos seria aquela disponibilizada pelo próprio Estado, através da jurisdição e do trâmite legal, constituído por fundamentos específicos e diversas normas que formam o campo do direito processual. Nesse sistema, o conflito é resolvido através de um processo de análise lógica da realidade baseado na discussão entre as partes em discordância (garantias do contraditório e da ampla defesa).

Acontece que a sociedade evoluiu de tal forma que não foi acompanhada pelo Poder Judiciário, e o mesmo está cada vez mais afastado dos interesses da sociedade, diga-se, de passagem, uma sociedade em contínua evolução, onde emergem diariamente novos direitos

e desentendimentos. O Poder Judiciário, em sua estrutura tradicional, enfrenta imensa dificuldade para se adequar a essa nova realidade, criando na sociedade dúvidas em relação à eficácia das leis e na justiça como meio efetivo de solução dos conflitos. (Nunes, 2017)

Uma das evoluções que ocorreu na sociedade e que levou a um aumento no número de demandas foi a democratização das relações sociais, já que surgiram novos atores destas. Isso ocorre porque, ao reconhecer os direitos sociais, diversas categorias e estratos passaram a ser protagonistas de disputas, exigindo do ente estatal resposta às exigências formuladas. Conforme, expõe Silva (2020, p. 36)

Nas últimas décadas, todavia, a hegemonia do método estatal tradicional tem sido questionada: o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça? A jurisdição estatal é a única competente para tanto? Poderia a própria sociedade promover, de forma autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesse mais justas do que a provinda do Estado? Determinadas disputas seriam resolvidas com mais justiça mediante outros tipos de mecanismos? Deve a sociedade ter seus próprios mecanismos de solução de disputas?

Além da evolução social, outro fator que contribuiu para a crise dita acima é o modelo adotado pelo Estado atribuindo o Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Esse modelo faz com que muitas pessoas acreditem que a única forma de acessar a justiça seja por meio de um litígio no âmbito judiciário havendo, assim, uma inversão do sentido expresso no texto, pois houve uma transformação no sentido em que o sistema judiciário passou a ser procurado como o principal e meio exclusivo de resolver disputas e isso mudou a própria missão do direito, que é de promover a paz social mediante a harmonização das relações, para buscar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. Contudo, é primordial evoluir além dessa abordagem restrita e ampliar a visão tradicional do acesso à justiça pois essa busca incansável por levar qualquer espécie de conflito à apreciação do Poder Judiciário tem contribuído para a elevada quantidade de casos que sobrecarregam os tribunais.

O acesso à Justiça tem se destacado como um dos temas mais abordados no âmbito do Direito brasileiro ao longo dos últimos anos. Tanto que esse tópico é discutido em detalhes em uma obra influente de Cappelletti e Bryant. Em resumo, a proteção desse princípio começou a ser abordada de maneira positiva na obra "Acesso à Justiça", que por sinal aborda a sua evolução histórica e o seu conceito dentro de uma teoria, conforme menciona Cappelletti e Brynt:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais "Burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos

adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...) (CAPPELLETTI e BRYNT, 1988, p.9).

Na Constituição Federal o direito de acesso à justiça estabelecido no art. 5º CF/88, inciso XXXV dispõe que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o conteúdo desse inciso se trata do princípio constitucional do acesso à justiça que possibilita que todos os brasileiros reivindiquem seus direitos e que além do acesso formal aos órgãos judiciários, significa, sobretudo, o acesso à ordem jurídica justa. Desse modo, os métodos consensuais como a mediação e a conciliação vêm sendo utilizados pela humanidade há milênios, estando presentes nas várias culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas) progredindo com o passar dos anos em conjunto com o desenvolvimento do Direito. (Cabral, T. 2017)

2.2 Conciliação e Mediação: conceito e diferença entre os institutos

A resolução de conflitos é uma necessidade intrínseca às interações humanas, e ao longo dos tempos, diferentes abordagens foram desenvolvidas para alcançar esse objetivo de maneira mais eficaz e harmoniosa. Duas dessas abordagens que se destacam são a conciliação e a mediação.

A mediação, prevista na Lei 13.140/2015 e Código de Processo Civil, tem como objetivo restaurar o diálogo entre as partes. O mediador procura razão da divergência e trabalha como um facilitador para conseguir resolvê-la. O objetivo é buscar o entendimento sem ter um julgamento ou uma sentença a resolução emerge através da troca de ideias. Aqui, ambas as partes alcançam um consenso de forma autônoma. (BRASIL, 2015)

A conciliação, envolve uma grande parte do direito, sendo mais indicada quando existe uma interação entre as partes, porém sem a resolução imediata da questão. Nela, o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio para ambos os lados, sendo vedada a utilização de qualquer tipo intimidação. Além disso, a decisão final é tomada com o consentimento dos envolvidos. (Pereira, 2018, n.p)

É bastante comum a conciliação e a mediação serem trocadas, as discrepâncias entre esses dois métodos de resolução de conflitos podem ser ambíguas e resultar em suas relações

mútuas. Porém, essas duas abordagens, embora relacionadas, se diferenciam de maneira clara uma da outra.

A principal diferença entre esses dois meios não reside em seus dirigentes, e sim no método adotado: enquanto o conciliador expressa sua visão sobre a resolução equitativa do conflito e apresenta termos do acordo. O mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, dar opiniões ou de propor fórmulas de acordo. (Sales apud Tartuce, 2018, p. 192)

O Código de Processo Civil Brasileiro também diferencia e ressalta a função do mediador e conciliador em seu artigo 165, §§ 2º e 3º.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

Deste modo, o método aplicado entre a conciliação e a mediação são os mesmos, porém, a conciliação se distingue pelo fato de que o conciliador interfere na relação desarmoniosa, para que, ambas as partes cheguem a um acordo de vontades.

Já na mediação, não é necessário a intervenção do mediador, para que ambos cheguem a um acordo, sendo ele apenas um ouvinte-facilitador da conversa, enquanto as partes se decidem entre si.

2.3 A mediação e conciliação no Código de Processo Civil vigente

O Código de Processo Civil de 2015 adotou os meios alternativos de solução de conflitos a fim de dirimir os litígios existentes na vida em sociedade.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Em situações de acordos extrajudiciais, ou seja, aqueles concretizados fora do âmbito do sistema judiciário, antes de ingressarem com um processo judicial, tentam um método autocompositivo e, em caso de constituírem um acordo, acionam o Judiciário apenas para solicitar a homologação do juiz. Este é o entendimento do “caput” do artigo 57, da Lei nº. 9.099, de 26.09.1995 (Lei dos Juizados Especiais), que dispõe que: “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”. (BRASIL, 1995)

No Código de Processo Civil, a sua objetividade em tornar “obrigatório” esses meios de solução de conflitos têm sido muito discutidos para a visão mais célere do processo, porém embora recomendado, eles não são obrigatórios e, caso as partes, escolherem o caminho do litígio perante o tribunal e não manifestaram interesse na resolução amigável neste momento, devem explicitar na petição inicial, estes não deverão ser realizados caso haja desinteresse de ambas as partes. Contudo, caso o juiz marque a audiência diante da recusa das partes, mesmo que seja por parte de somente uma delas, o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e lhe será aplicada multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (Brasil, 2015).

2897

O Código de Processo Civil descreve, também, a forma que a audiência de Mediação ou Conciliação deverá ocorrer, conforme o artigo 334. Há que se observar, no caput do artigo que, uma vez preenchidos os requisitos da petição inicial, um deles sendo a opção pela Mediação ou Conciliação na solução do conflito, o juiz designará a respectiva audiência, leia-se:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015b)

Diante do exposto, verifica-se a relação entre os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, para com o Código de Processo Civil de 2015.

A resolução do litígio com a mediação e a conciliação, ocorre com a preocupação de preservar a questão emocional dos litigantes e promover ao cidadão uma possibilidade de ingressar na justiça e ter uma resposta rápida para sua demanda.

O consultor jurídico Aldovrando Torres deu seu parecer na revista da CBMAE e sobre a temática leciona:

É de vital importância para o processo, assim como para a solução dos conflitos, nunca tendo sido tão homenageada no Brasil, como agora com a aprovação do novo Código de Processo Civil. Na verdade, todos serão beneficiados com esses institutos, pois as partes economizarão tempo, e um processo que normalmente dura anos pode sequer existir ou ser encerrado em poucas semanas, o que desafogará o Poder Judiciário. Convém acentuar que, mesmo no processo judicial, a conciliação e mediação, se alcançada, diminuirá substancialmente o tempo do litígio, uma vez que a audiência é realizada no início do processo. (Torres, 2017, s.p)

Na atualidade, uma das vantagens que merece um grande destaque é na capacidade da mediação e conciliação em desafogar o judiciário, pois ao direcionar casos de menor complexidade para esses meios de solução de conflito o âmbito judiciário pode focar seus recursos e atenção em questões mais complexas e intrincadas, garantindo apenas não só a agilidade do processo, mas também proporciona às partes envolvidas, uma conclusão mais célere e satisfatória para suas disputas. (PINHO, 2011)

Além disso, uma abordagem colaborativa da mediação e conciliação é o favorecimento e a preservação das relações interpessoais. Ao invés da litigância adversária, que frequentemente agrava conflitos e relações tensionais, esses métodos buscam promover uma comunicação construtiva e de entendimento mútuo. Especialmente em disputas familiares ou comerciais, essa ênfase na cooperação pode levar a acordos e mantém laços duradouros. (Pereira, 2020)

A autonomia e o controle das partes sobre o resultado são outra característica fundamental. Ao optar por mediação ou conciliação, as partes têm um papel ativo na formulação da solução. Isso contrasta com os processos judiciais tradicionais, nos quais um terceiro, o juiz, decide o desfecho. A sensação de participação e liberdade para moldar os termos do acordo muitas vezes resulta em soluções mais satisfatórias para todas as partes envolvidas. (Cabral, 2017)

Em suma, a mediação e conciliação se destaca como meios eficazes de acesso à justiça, capazes de aliviar o judiciário e fornecer soluções mais rápidas e colaborativas para disputas legais. Seu potencial para desafogar o sistema, agilizar processos, proteger relações, e dar às partes controle sobre os resultados, faz desses métodos uma peça-chave na busca por um sistema de justiça mais acessível e eficiente. (Barretos, 2019)

3 Os CEJUSCS – Centros Judiciários De Solução De Conflitos e Cidadania

Em 29 de novembro de 2010, com o intuito de estimular a solução dos conflitos por meio da autocomposição possibilitando às partes a solução de questões de forma consensual, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 125 hoje alterada, em grande parte, pela Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013 do CNJ. Essa resolução foi responsável por instituir uma Política Judiciária Nacional destinada ao tratamento de conflitos de interesses. No âmbito desta resolução, foi estipulada a exigência para que todos os Tribunais de Justiça implementem métodos de resolução de conflitos com maior ênfase na qualidade e eficácia. Com isso deu origem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, que desempenham um papel central nesse processo. (CNJ, 2010);

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Diante disso, foram criados vários Centros Judiciários de Solução de Conflitos em todo o país, conhecidos como CEJUSCs. Seu principal objetivo é conduzir sessões de Mediação e Conciliação antes do início formal do processo judicial. Essas sessões contam com assistência de conciliadores e mediadores devidamente habilitados e certificados pelo Tribunal de Justiça, após a conclusão de cursos específicos. Dessa maneira, esses profissionais desempenham um papel ativo na promoção da eficiência no sistema judiciário.(Moraes, 2020).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) representam um ambiente imparcial e favorável para indivíduos que buscam resolver suas divergências, eles podem ser definidos como uma unidade judiciária dedicada à promoção da política de autocomposição, com um foco significativo na resolução de conflitos através da conciliação e mediação. Nesses centros, as partes envolvidas em um conflito têm a oportunidade de se reunir, dialogar e alcançar um acordo, conduzido este por um terceiro neutro e habilitado em métodos de resolução consensual de conflitos. (GALVÃO, 2018, P. 278; SERRAT, 2018, P.278)

Ao oferecerem um espaço imparcial e eficaz para a resolução de conflitos, esses centros não apenas aliviam a sobrecarga do sistema judicial, mas também promovem a eficiência, a economia de recursos públicos e o acesso à justiça para todos os cidadãos. Além disso, ao fomentar o diálogo e a busca por soluções consensuais, os CEJUSCs se posicionam

para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e importante, impulsionando a modernização do sistema jurídico e a promoção de uma convivência justa e equilibrada entre os indivíduos. (Lima, 2018).

Ao considerar a relevância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) na promoção da justiça e na eficiência do sistema legal, é fundamental abordar a questão da obrigatoriedade da presença de advogado ou defensor público nas sessões de mediação/conciliação de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) vigente. O artigo 334, § 9º do CPC estabelece que “ As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”. Essa disposição legal ressalta a importância do suporte profissional de um advogado ou defensor público, nas sessões de mediação ou conciliação. (CPC, 2015).

Essa exigência contribui para fortalecer a confiança das partes envolvidas no processo, garantindo que seus direitos e interesses sejam devidamente representados e protegidos. Além disso, a presença de profissionais envolvidos do direito também auxilia na interpretação e compreensão das questões legais envolvidas, proporcionando um ambiente mais equitativo e esclarecedor para todos os envolvidos. (Costa, 2020)

Assim, a obrigatoriedade da presença de advogado ou defensor público nas sessões de mediação/conciliação do CEJUSC, conforme previsto no art. 334, § 9º do CPC, contribui para a eficácia do processo de resolução de conflitos, garantindo que os resultados sejam justos e legais, ao mesmo tempo em que preserve o acesso à justiça e a construção de uma sociedade mais harmoniosa e equilibrada. (Caffarate, 2021)

2900

4 A facultatividade da presença do Advogado ou Defensor Público nas sessões do CEJUSC

O conceito de advogado engloba um profissional legalmente habilitado para prestar assistência jurídica a empresas, indivíduos e organizações em questões legais. Sua função vai desde a representação de clientes em tribunais até a elaboração de pareceres, consultorias, negociações e mediações. O advogado atua como um intermediário entre o cidadão e o sistema judiciário, buscando garantir que os direitos e interesses de seus clientes sejam respeitados perante a lei. (Roberto, 2018)

O Artigo 133 da Constituição Federal do Brasil estabelece a relevância da advocacia para a administração da justiça e determina que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Este artigo destaca a função essencial desempenhada pelos advogados no

sistema jurídico brasileiro e ressalta a sua importância na garantia dos direitos dos cidadãos e na manutenção do Estado de Direito (BRASIL, 1988).

Ocorre, porém, que apesar do artigo 133 da CRFB/88, fixar a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça, o CNJ por meio artigo 11 da Resolução n. 125/2010 tornou facultativa tanto a presença do advogado como a dos defensores públicos nos CEJUSCS: “Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.” (BRASIL, 2010, n. p.).

Em face deste dispositivo, no ano de 2018 a OAB recorreu ao CNJ através do Pedido de Providência n. 0004837-35.2017.2.00.0000, requerendo a alteração da redação do referido dispositivo de “poderão” para “deverão” “ser assistidos por advogado ou defensor público, inclusive prevendo a suspensão da sessão no caso da ausência destes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, n.p.).

RECURSO EM SEDE DE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DE ADVOGADOS NOS CEJUSCS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por considerar que o artigo 11 da Resolução CNJ nº 125/2010 está em conformidade com a legislação regente sobre o tema. II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça para determinar a obrigatoriedade da participação dos advogados nos atos praticados nos CEJUSCS. III. Não há de cogitar-se exorbitância, desconformidade, tampouco incongruência do quanto disciplinado na Resolução relativamente às disposições processuais que preveem a necessária participação de advogado ou de defensor público no processo judicial, bem como a possibilidade de participação desses atores na fase pré-processual (assegurada quando apenas uma das partes está assistida, reparando-se, dessa forma, o equilíbrio jurídico da negociação IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - PP: 00048373520172000000, Relator: IRACEMA DO VALE, Data de Julgamento: 06/11/2018)

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6324) no Supremo Tribunal Federal (STF) foi requerida com o propósito de contestar a validade do artigo 11 da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este artigo aborda a participação de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). (CNJ, 2018, n.p.).

A argumentação central que a OAB usou foi que a expressão “poderão atuar”, presente na norma, foi interpretada como permitindo que a presença de advogados e defensores públicos nos centros seja meramente opcional, sem levar em consideração o contexto ou a fase em que o jurisdicionado acesse o Cejusc. A OAB alegou ainda que a

questão da obrigatoriedade ou faculdade de assistência por advogado vai além das competências constitucionais atribuídas ao CNJ, pois não se relaciona ao controle administrativo, financeiro ou disciplinar da magistratura, mas sim ao exercício da função jurisdicional. (Jurídico, 2020).

Ao analisar o caso, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, considerou que a previsão de facultatividade da atuação do advogado ou do defensor público, na fase pré-processual ou em procedimentos jurisdicionais específicos e simplificados, não importa violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica.

É certo que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo assegurado aos necessitados a atuação da Defensoria Pública. Contudo, disso não decorre que, para todo ato de negociação ou mesmo de disposição de direitos, a pessoa, maior e capaz, precise estar assistida ou representada por um profissional da área jurídica. (Barroso, 2023)

Em uma decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a constitucionalidade da disposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual estabelece como opcional a presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). A conclusão foi alcançada durante a sessão virtual que foi concluída em 21/08/23, onde foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324. (Gomes, 2023).

2902

É o que acentua o julgado abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, com a fixação da seguinte tese de julgamento: É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos; e, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos ANADEP, a Dra. Isabela Marrafon. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Esta decisão pode não trazer benefícios substanciais para a sociedade, uma vez que a representação por um profissional atualizado é um mecanismo essencial para manter o equilíbrio no processo legal e para efetivar o princípio da igualdade, conforme previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (Brasil, 1988)

Como exemplo de caso concreto, cita-se o julgado a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. TERATOLÓGICA ILEGALIDADE. RISCO IMINENTE. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUÍZO. ART. 334, § 9º, CPC. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. Ação de mandado de segurança diante do ato judicial que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse a partir de audiência para a qual a parte ré compareceu desacompanhada de advogado. 2. Admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial quando evidenciada teratológica ilegalidade e iminente risco de dano grave e irreparável. 3. Passível de conhecimento e provimento a presente demanda em razão da flagrante violação ao previsto no § 9º do artigo 334 do CPC, uma vez que, apesar de advertida a parte ré sobre a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação acompanhada de advogado, a aludida audiência ocorreu sem a participação de representante processual. 4. De se registrar que diante da figuração processual em condição hipossuficiente, já que a ré é pessoa de baixa renda contratante de arrendamento residencial por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, decorreu a ausência de acordo em patamares razoáveis, com a conseqüente ordem para a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel residencial. 5. Segurança concedida para que haja a retomada da marcha processual a contar da audiência mencionada, com suprimento do vício indicado, suspensa a ordem de reintegração. (TRF4 5014259-33.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/11/2018)

A presença do advogado ou defensor na sessão do CEJUSC é de suma importância para garantir a eficácia do processo de conciliação e mediação. Tanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) quanto o Código de Processo Civil preconizam que as partes envolvidas devem ser acompanhadas por um profissional da advocacia durante todo o procedimento. Essa exigência visa garantir que as partes estejam devidamente representadas e amparadas juridicamente, promovendo um ambiente de equidade e segurança jurídica. (ANDRADE, 2021)

2903

Por fim, a atuação do advogado ou defensor no CEJUSC é crucial para a validação e a formalização dos acordos propostos. Esses profissionais são responsáveis por conferir legalidade às cláusulas estipuladas, garantindo que estejam em conformidade com a legislação vigente. Dessa forma, a presença do advogado ou defensor não apenas fortalece a proteção dos direitos das partes, mas também contribui para a efetividade do processo de mediação, promovendo a paz e a justiça dos conflitos. (CARREIRA, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e mediação representam avanços notáveis na forma como a justiça é buscada e administrada, proporcionando alternativas valiosas ao litígio tradicional. Além da celeridade, esses métodos promovem uma cultura de diálogo e colaboração entre as partes envolvidas.

É crucial compreender as nuances entre a conciliação e a mediação. Enquanto a conciliação envolve uma intervenção mais ativa do conciliador na busca por um acordo, a mediação se pauta na facilitação do diálogo, permitindo que as partes desenvolvam as suas próprias soluções.

A implementação desses métodos alternativos traz benefícios para a sociedade e o sistema judiciário. Além de agilizar o processo, eles fomentam relações mais construtivas e tensões entre as partes envolvidas, especialmente em disputas familiares ou comerciais.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham um papel crucial na propagação e promoção dessas práticas. Eles representam um ambiente propício para a resolução consensual de disputas, contribuindo para o desafogamento do poder judiciário e promove uma justiça mais acessível.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados, como a disseminação e a conscientização sobre a eficácia desses métodos. O futuro sugere uma integração ainda mais profunda dos meios alternativos no sistema jurídico, proporcionando uma justiça mais eficiente, acessível e centrada nas necessidades das partes.

A ausência de advogados ou defensores nas sessões do CEJUSC pode acarretar prejuízos à cidadania. Primeiramente, esses profissionais desempenham um papel fundamental na orientação jurídica das partes, esclarecendo seus direitos e deveres, bem como as possíveis consequências das decisões tomadas durante a mediação. Além disso, sua presença contribui para a construção de soluções mais justas e equitativas, evitando que as partes sejam influenciadas por desequilíbrios de poder ou informações inconvenientes.

Verifica-se que a presença de tais profissionais é imprescindível para assegurar a estabilidade no processo legal e resguardar os direitos das partes, e embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela facultatividade dos profissionais em questão nos CEJUSCs, infere-se que uma representação adequada é essencial para melhoria das negociações e proteção da justiça substancial.

Em última análise, a conciliação, a mediação e os CEJUSCs não são apenas ferramentas jurídicas, mas representam um paradigma transformador na forma como a sociedade brasileira busca e encontra a justiça. Seu potencial para aliviar o sistema judicial, promover a colaboração e empoderar as partes na busca por soluções consensuais são marcos importantes no caminho para um sistema de justiça mais eficaz e humanizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1824).. **Constituição Política do Império do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Lex: Constituição da República Federativa do**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.. Acesso em: 13 set. 2023.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-354, mai./2017.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e mediação no brasil . **fonamec**, rio de janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, mai./2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numeroivolumeI_354.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1. ed. [S.l.]: Fabris, 1988. p. 1-168.

CARREIRA, SUPREMO. **Por que a Advocacia é tão importante para a sociedade?**. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/por-que-a-advocacia-e-tao-importante-para-a-sociedade/#:~:text=Considerada%20por%20muitos%20um%20dos,sejam%20atribu%C3%AADdos%20a%20seus%20clientes>. Acesso em: 11 set. 2023.

2905

CBMAE. **CBMAE-MA - Conciliação, Mediação e Arbitragem**. Disponível em: <https://www.cbmae-ma.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CNJ. **Conciliação antes do processo contribui para desafogar a Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-antes-do-processo-contribui-para-desafogar-a-justica/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CNJ. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BRASIL | . **Brasil. Código de processo civil (2015) Processo civil, legislação, Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020. Brasília: CNJ, [2019]**.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FACULDADE DE BARRETOS. **Métodos adequados para solução de conflitos**. Disponível em: <https://faculdadebarretos.com.br/wp-content/uploads/2019/05/ColetaneaMetodosAdequadosParaSolucaoDeConflitos.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

FREITAS, S. H. Z. INAPLICABILIDADE DE MULTA PROCESSUAL EM CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. **ufpb**, Pernambuco, v. 16, n. 32, p. 16-17, ago./2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/33064>. Acesso em: 16 ago. 2023.

JUS. **A aplicabilidade do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015 - Obrigatoriedade mitigada?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88705/a-aplicabilidade-do-artigo-334-do-codigo-de-processo-civil-2015-obrigatoriedade-mitigada>. Acesso em: 5 set. 2023.

JUS. **As vantagens da Mediação como forma de resolução de conflitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60820/as-vantagens-da-mediacao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 6 set. 2023.

JUSBRASIL. **Os Benefícios da Conciliação e da Mediação no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro/466038617>. Acesso em: 5 set. 2023.

JUSBRASIL. **Você sabe a Importância do Advogado Especialista em Direito de Família?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-a-importancia-do-advogado-especialista-em-direito-de-familia/830154179>. Acesso em: 6 set. 2023.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências..** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 set. 2023.

2906

MIGALHAS. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/2/94536D8320A4AB_peticao.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

MIGALHAS. **STF valida norma do CNJ que dispensa advogados nos CEJUSCs Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:** <https://www.migalhas.com.br/quentes/392174/stf-valida-norma-do-cnj-que-dispensa-advogados-nos-cejuscs>. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392174/stf-valida-norma-do-cnj-que-dispensa-advogados-nos-cejuscs>. Acesso em: 5 set. 2023.

MONTE-SERRAT, M. D. S. G. E. D. M. **A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA A PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. UNAERP**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 278-278, out./2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1325/1033/4600>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MORAES, J. P. D. **A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL PARA O ANDAMENTO PROCESSUAL COM ÊNFASE NO CEJUSC DE FRANCO DA ROCHA.. unifaccamp**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-58, dez./2020. Disponível em: <https://www.unifaccamp.edu.br/repository/artigo/arquivo/07122021080930.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

NUNES, Andrine Oliveira. **PODER JUDICIÁRIO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS NA**

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **cnj**, ceará, v. 1, n. 16, p. 16, set./2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/f4af83174a3a8f42efaf3fd10256abo4.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PEREIRA, B. A. M. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Universidade federal fluminense**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-15, set./2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 14 set. 2023.

STF. **STF confirma que presença de advogados em centros de conciliação é facultativa**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512808&ori=1>. Acesso em: 23 ago. 2023.

TARTUCE; FERNANDA. **Mediação nos conflitos civis. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 192-192, set./2023.

TORRES, Jacqueline Ferreira. **MÉTODOS NÃO JUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA: Uma Análise Comparativa Da Comissão De Conciliação Prévia E Do Sistema Núcleo Intersindical De Conciliação Trabalhista**. **UFMG**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 1-130, ago./2018.